



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./109/2024**

**Dispensa a apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social para obtenção de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento pelo Programa de Apoio Social (PAS)**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para obter os benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

[...]

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para a concessão do benefício se tratar do inciso I do §1º do art. 1º desta Lei; e,

.....”(NR)

Art. 2º Ficam convalidados todos os benefícios concedidos por intermédio do Programa de Apoio Social (PAS) a entidades beneficiárias que não cumpriram o requisito previsto no inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao projeto original é produto de amplo diálogo com os órgãos públicos envolvidos e com as entidades participantes do Programa e visa compatibilizar o interesse público nas relevantes intervenções assistenciais promovidas pelo terceiro setor com a necessidade imperativa de se assegurar a governança na gestão pública.

Relembro que o Programa de Apoio Social (PAS), instituído pela Lei nº 16.292/2013, visa apoiar entidades privadas que realizam serviços sociais no Estado de Santa Catarina. Este programa é fundamental para o desenvolvimento de atividades que promovem o bem-estar social e cultural da população, por intermédio da atuação conjunta entre o Estado e as entidades, fortalecendo a rede de apoio social e garantindo que os serviços essenciais cheguem a quem mais precisa.

No entanto, a exigência da certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS – tem se mostrado um obstáculo significativo para que muitas entidades relevantes, que prestam serviços valiosos à comunidade, participem do programa.

A burocracia e a complexidade existentes na obtenção de tal certidão – hoje prevista na Lei Complementar nº 187/2021 – muitas vezes impedem a adesão de pequenas entidades que não têm aparato administrativo para atender todas as burocracias existentes. Essas instituições não extraordinariamente são as que realizam intervenções de menor repercussão midiática e atuação focalizada, mas que muitas vezes geram os maiores impactos na comunidade afetada.

A dispensa da exigência de CEBAS não fragiliza a análise do interesse público. A lei que institui o PAS, no inciso III do art. 4º, já estabelece a necessidade de que as entidades dirijam suas atividades em prol do interesse coletivo a partir de intervenções nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A avaliação do interesse público pode ser realizada por meio de outros critérios e exigirá a demonstração de efetiva atuação social, mantendo-se a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Todavia, tal como pode ser visto na exposição de motivos do Projeto de Lei 0141.2/2013, que deu origem à Lei nº 16.292/2013, a exigência do CEBAS insere-se num conjunto de medidas concebido para conferir maior rigor no repasse de recursos públicos e atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto.

Após dialogar com todos os atores envolvidos, penso que não seja a melhor opção legislativa a revogação da exigência do CEBAS. Foi convencido da relevância de se compatibilizar o interesse na atuação de entidades do terceiro setor com a necessária preservação de padrões de governança no emprego dos recursos públicos e a exigência do CEBAS é requisito relevante para permitir a transferência direta de recursos públicos.

De modo a evitar qualquer retrocesso na fiscalização da aplicação regular dos recursos públicos, propõe-se a alteração legislativa para limitar a exigência de apresentação do CEBAS apenas para a obtenção do benefício de “transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento” (art. 1º, § 1º, inc. I).

Para a obtenção dos demais benefícios previstos no § 1º do art. 1º entende-se que pode ser dispensada a exigência de apresentação do CEBAS, diante da dificuldade de índole formal / burocrática narrada nesta justificação e da existência de outros mecanismos que permitam avaliar a existência de interesse público na atuação da entidade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria na forma da emenda substitutiva global.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em  
18/03/2025, às 17:16.

---